



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008592-93.2014.815.0181.

Origem : *5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Alderio Alípio Luna dos Santos.*
Advogado : *José Gouveia Lima Neto (OAB/PB nº 16.548).*
Apelado : *Estado da Paraíba.*
Procurador : *Wladimir Romaniuc Neto.*

APELAÇÃO. PROCESSO SELETIVO PARA O CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA. INSURGÊNCIA QUANTO À INTERPRETAÇÃO CONFERIDA ÀS NORMAS EDITALÍCIAS. APROVAÇÃO EM PROVA OBJETIVA. PREVISÃO DE PONTUAÇÃO MÍNIMA EM CADA GRUPO DE CONHECIMENTO E NO EXAME GLOBALMENTE CONSIDERADO. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA CONJUNTA DOS REQUISITOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS DO CERTAME. DEMANDANTE QUE NÃO ATINGIU O CONJUNTO DE PONTUAÇÃO NECESSÁRIA PARA A APROVAÇÃO NA PRÓXIMA FASE DO CERTAME. DESPROVIMENTO.

- Havendo previsão editalícia no sentido de aprovação para a etapa seguinte dos candidatos que obtiverem pontuação mínima em cada grupo de conhecimento, bem como na prova objetiva globalmente considerada, afigura-se legítima a exigência conjunta dos critérios estipulados em edital, mediante uma interpretação teleológica de seus dispositivos.

- Observando-se que o demandante não obteve um conjunto de pontuação suficiente para a próxima fase do certame, não há que se acolher o pleito para

garantia da continuidade de participação nas etapas seguintes do concurso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Alderio Alípio Luna dos Santos** contra sentença (fls. 128/133) proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Guarabira que, nos autos da “Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer” ajuizada em face do **Estado da Paraíba**, julgou improcedente o pedido autoral, apresentando a seguinte ementa:

“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DUBIEDADE EM DISPOSITIVO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DOS DISPOSITIVOS DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL.

- Para se interpretar as normas eliminatórias de certame público, faz-se necessário uma análise de todos os dispositivos nele contido”.

Em suas razões (fls. 170/177), o apelante relata que ajuizou a demanda em decorrência da dubiedade do item 5.6 do Edital nº 001/2014, que estabelece critérios de nota mínima para os candidatos passarem à próxima etapa do certame. Enfatiza que ao prever a locução “e/ou”, o ponto mínimo de corte para a próxima fase deve ser lido como pelo menos 40% (quarenta por cento) do total de pontos atribuídos a cada prova de conhecimentos, ou ao menos 50% (cinquenta por cento) de todas as questões.

Sustenta a ilegalidade do caráter restritivo da interpretação conferida pelo Estado, ao exigir que o candidato obtenha o percentual mínimo em cada matéria e também o mínimo de questões totais da prova. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas (fls. 178/192), frisando a ausência de dubiedade e pleiteando a manutenção da decisão.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou prosseguimento do feito sem manifestação meritória (199/202).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se,

pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, bem como da condenação em honorários sucumbenciais recursais, conforme Enunciados Administrativos nº 3 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos.

Como relatado, o caso posto em discussão é de fácil deslinde, haja vista que consubstancia um inconformismo de interpretação quanto a critério de julgamento para aprovação em exame intelectual previsto em edital de regência de concurso público.

Na hipótese em apreço, consoante se infere do caderno processual, o apelante prestou concurso para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, tendo sido eliminado em razão de não ter obtido o percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) em cada uma das provas de conhecimento.

Pois bem. Eis os itens editalícios que interessam a resolução da hipótese em exame:

“5 CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DO EXAME INTELECTUAL

5.1 As provas do exame intelectual constarão de questões objetivas de múltipla escolha, de caráter eliminatório e classificatório sendo constituídas conforme o quadro a seguir:

<i>CONHECIMENTOS</i>	<i>Nº DE QUESTÕES</i>	<i>VALOR DAS QUESTÕES</i>	<i>TOTAL DE PONTOS</i>	<i>PONTUAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA</i>
<i>Língua Portuguesa</i>	<i>20</i>	<i>1,25</i>	<i>25</i>	<i>10 pontos (40%)</i>
<i>Raciocínio Lógico</i>	<i>10</i>	<i>1,25</i>	<i>12,5</i>	<i>5 pontos (40%)</i>
<i>Geografia da Paraíba</i>	<i>10</i>	<i>1,25</i>	<i>12,5</i>	<i>5 pontos (40%)</i>
<i>História da Paraíba</i>	<i>10</i>	<i>1,25</i>	<i>12,5</i>	<i>5 pontos (40%)</i>
<i>Noções de Direito e Sociologia</i>	<i>30</i>	<i>1,25</i>	<i>37,5</i>	<i>15 pontos (40%)</i>
<i>Conjunto total das provas</i>	<i>80</i>	<i>1,25</i>	<i>100</i>	<i>50 pontos (50%)</i>

(...)

5.6 Estará eliminado deste concurso o candidato que não obtiver o mínimo de 40% (quarenta por cento) do total de pontos atribuídos a cada prova de conhecimentos e/ou não obtiver o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total de pontos atribuídos ao conjunto de todas as provas, conforme o quadro do item 5.1”. (fls. 38).

O apelante, consoante se infere da exordial, pretende imputar à norma extraída dos dispositivos acima transcritos a seguinte conclusão: “são considerados aprovados os candidatos que obtiverem o acerto mínimo de 40% da pontuação de cada grupo de conhecimento, bem como aqueles, apesar de não terem alcançado o mínimo de cada temática exigida, conseguiram obter o acerto de pelo menos 50% da pontuação do conjunto total de provas”.

Diante desse cenário, não é preciso realizar grande esforço hermenêutico para se vislumbrar que o sentido pretendido pelo recorrido foge à interpretação finalística e razoável que qualquer homem médio poderia extrair das normas editalícias.

Ora, é manifestamente clara a intenção do edital no sentido de que pretende a Administração a nomeação de servidor que atenda ao mínimo de conhecimento nas áreas especificamente exigidas. É mais, como critério eliminatório, como é praxe nos certames públicos, ainda previu a necessária obtenção de um número mínimo de pontuação global na prova objetiva. Essa forma classificatória para a etapa seguinte, exigindo-se a conjugação de pontuação mínima em grupos de conhecimento e no conjunto global do exame é, inclusive, prática comum em alguns dos principais concursos nacionais, não havendo sequer que se cogitar em irrazoável surpresa aos candidatos.

Dessa forma, afigura-se legítima a exigência conjunta do mínimo de pontuação para cada grupo de conhecimento previsto e para a prova objetiva globalmente considerada, mediante uma interpretação teleológica dos dispositivos contidos no edital.

Em idêntico posicionamento, num certame semelhante ao dos autos, o Tribunal de Justiça de Pernambuco igualmente decidiu pela interpretação razoável e global dos termos do edital do concurso:

“RECURSO DE AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLÍCIA MILITAR. CONCURSO INTERNO PARA PROMOÇÃO NA CARREIRA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA EDITALÍCIA. PONTE DE CORTE. 40% DE CADA PROVA CONFORME QUADRO DISCRIMINADO NO EDITAL. CANDIDATO QUE NÃO ALCANÇOU O PERCENTUAL MÍNIMO. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. Trata-se de Recurso de Agravo em Agravo de Instrumento em face de

*decisão terminativa que manteve decisão interlocutória por meio da qual foi indeferida a tutela antecipada requerida consistente na inclusão dos nomes dos autores na relação de aprovados na prova escrita do concurso regulado pela Portaria SDS nº 033/2010, bem como na convocação deles para as demais etapas do certame. 2. Os agravantes submeteram-se a processo seletivo interno para o preenchimento das vagas disponibilizadas para o Curso de Formação de Sargentos, não logrando êxito no certame, posto que, de acordo com a banca examinadora, não obtivera o mínimo de 40% (quarenta por cento) de acerto em cada prova do exame intelectual. 3. O edital do certame em discussão expressamente previu em seu item 3.1.6 que "O Candidato para ser aprovado terá que obter grau igual ou superior a 40% (quarenta por cento) em cada prova e uma média aritmética global igual ou superior a 5,00 (cinco)". Por sua vez, o item 3.1.8 relacionava o quadro de provas, com as disciplinas da parte geral e das partes específicas. A parte geral contendo 7 (sete) provas, dentre elas, língua portuguesa, direito constitucional, direito administrativo, direito penal militar, direito processual penal militar, direito da criança e do adolescente e legislação dos militares do Estado de Pernambuco. A área de conhecimento específico, contendo 3 (três) provas, dentre elas, uso progressivo da força, direitos humanos e polícia comunitária, para o caso de serem eles policiais militares. 4. **Observa-se que o próprio edital do certame citou cada uma das provas das disciplinas componentes do exame intelectual, não sendo sustentável a interpretação de que por "prova" somente poderia ter sido entendida prova geral e prova específica.** 5. Recurso de agravo ao qual se nega provimento. 6. Decisão por maioria, vencido o Des. Fernando Cerqueira".(TJ-PE - AGV: 3657725 PE , Relator: Erik de Sousa Dantas Simões, Data de Julgamento: 24/02/2015, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/03/2015) - (grifo nosso).*

Apreciando questão idêntica à do presente recurso, esta Corte de Justiça tem decidido de igual forma:

“EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E PARA O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA.

ELIMINAÇÃO NA PRIMEIRA ETAPA (EXAME INTELECTUAL). PONTUAÇÃO MÍNIMA DE 40% EXIGIDA PELO EDITAL NÃO ATINGIDA EM RELAÇÃO A UMA DAS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A INTERPRETAÇÃO CONFERIDA ÀS NORMAS EDITALÍCIAS. PROVA OBJETIVA. PREVISÃO DE PONTUAÇÃO MÍNIMA EM CADA GRUPO DE CONHECIMENTO E NO EXAME INTELECTUAL GLOBALMENTE CONSIDERADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXPRESSÃO "E/OU" CONSTANTE DO ITEM 5.6 QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS ACERCA DE TRATAR-SE DE EXIGÊNCIA CUMULATIVA. PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 'Havendo previsão editalícia no sentido de aprovação para a etapa seguinte dos candidatos que obtiverem pontuação mínima em cada grupo de conhecimento, bem como na prova objetiva globalmente considerada, afigura-se legítima a exigência conjunta dos critérios estipulados em edital, mediante uma interpretação teleológica de seus dispositivos' (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017529120158150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. Em 21-07-2015)". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00085885620148150181, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 13-12-2016).

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO ELIMINADO. PLEITO DE CONTINUAÇÃO NO CERTAME. INSURGÊNCIA QUANTO À INTERPRETAÇÃO CONFERIDA ÀS NORMAS EDITALÍCIAS. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. INCONFORMISMO DO PROMOVENTE. ITEM DO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DA EXPRESSÃO "E/OU". INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE EXIGIA A PONTUAÇÃO MÍNIMA DE 40% NAS PROVAS DE CONHECIMENTO E/OU 50% NA PONTUAÇÃO GERAL. PONTUAÇÃO MÍNIMA DE 40% EXIGIDA PELO EDITAL NÃO ATINGIDA EM UMA DAS PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

DESPROVIMENTO.

- Havendo previsão editalícia no sentido de que a aprovação naquela etapa se dará através da pontuação mínima em cada grupo de conhecimento, bem como na prova objetiva globalmente considerada, considera-se legítima a exigência conjunta dos critérios estipulados.

- Amparado no princípio da vinculação ao edital, não tendo o apelante atingido a nota mínima na prova objetiva globalmente considerada, sua eliminação é medida que se impõe”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00085954820148150181, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 12-12-2016)

Em face de todo o explanado, considerando-se a correta exegese das regras editalícias, correta se revela a decisão apelada devendo ser mantida em todos os seus termos.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO ao Apelo**, e, com fundamento no §11 do art. 85 da Nova Codificação, **MAJORO** os honorários advocatícios para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator